

A POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO COERCITIVA DO INVESTIGADO PARA FAZER EXAME GENÉTICO

Belmiro Pedro Welter¹

A recusa do investigado em submeter-se ao exame genético é um dos mais difíceis problemas a serem resolvidos na investigação de paternidade. Parte dos tribunais pátrios admite a condução coerciva do requerido para realizar o exame genético².

Porém, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, entendeu que não é possível a condução coercitiva, nos seguintes termos:

Discrepa, à mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame de DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos³.

¹ Promotor de Justiça.

² Ap. Cível nº 594101032, da 8ª Ccv do TJRS, em 27.10.94, rel. Des. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA, e Acórdão da 2ª Ccv do TJSC, em 19.04.94, rel. Des. NAPOLEÃO AMARANTE, no AI nº 8.137.

³ Acórdão do STF, em sessão plenária, habeas corpus nº 71373-4-RS, em 10.11.94, rel. MARCO AURELIO, por maioria de votos, publicado no Boletim Informativo nº 31, de 11/96, da Procuradoria-Geral de Justiça do RS.

De nossa parte, aceitamos a negativa do investigado em fazer o exame pericial como presunção relativa da paternidade, mas com a mesma relatividade conferida ao casamento, união estável, namoro e relacionamento sexual.⁴

Entretanto, devido ao fato de se estar de frente a um direito natural, constitucional e indisponível de personalidade, que faz parte dos princípios da dignidade humana e da cidadania, elevados à categoria de fundamento da República (art. 1º, incisos II e III, da CF), pela certeza da paternidade em praticamente 100% através do exame genético de DNA e pelo fato de o investigado poder fornecer elementos do corpo sem qualquer ofensa à sua integridade corporal, além de outros fundamentos a seguir expostos, entendemos que a melhor solução para esse caso não é presumir a paternidade contra o investigado, mas, sim, conduzi-lo coercitivamente para ser submetido à perícia genética, até porque não é somente através do sangue que se consegue fazer o exame, como, também, com fio de cabelo, saliva, esperma, entre outros elementos que contêm células do corpo humano.

Assim, rogando vênia ao Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sustentamos a possibilidade da condução coercitiva do suposto pai, pelas seguintes razões:

1) é preciso ser dito, conforme professado pelo Ministro WALDEMAR ZVEITER, que

mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que, com clarividência, pôs o constituinte de modo o mais abrangente, no texto da nova Carta. E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao qual incumbe a composição dos litígios com olhos na realização da justiça, limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modernidade⁵.

⁴ Embargos Infringentes nº 593160773, 4º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS, Sapiranga, Rel. Des. Luiz Felipe Azevedo Gomes, 11.11.94 e Apelação Cível nº 597145713, 7ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Eliseu Gomes Torres. J. 03.12.97, DJ 06.02.98, p. 31), quando foi afirmado, respectivamente, que a recusa de submissão à perícia hematológica importa renúncia implícita à tese da negativa da paternidade, representando um forte indício da paternidade.

⁵ Ministro WALDEMAR ZVEITER, em acórdão da 3ª Turma do STJ, em 03.04.90, transcrito na RSTJ 40, p. 236.

E não se pode aceitar que alguém, com a simples recusa na submissão ao exame genético, edifique um injustificável retrocesso legislativo e jurisprudencial, expungindo do Direito moderno a busca da verdade material, a verdade real, a verdade biológica, canonizada no art. 227, § 6º, da *Constituição Federal*, e art. 27 do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, obrigando-nos a retroagir à fase da verdade simbólica, denominada de ficção jurídica, a qual não atende, em matéria de direito indisponíveis aos interesses da modernização, humanização e socialização do Direito.

Portanto, a verdade real, denominada na investigação de paternidade de verdade biológica ou genética, deve habitar nos autos, já que se trata de direito natural e constitucional indisponível, pelo que "o Poder Judiciário só se justifica se visar a verdade real"⁶;

2) a personalidade é direito natural e constitucional, que precede a meta negativa do investigado, pois

o direito de ser reconhecido como filho é um destes poucos direitos aos quais se pode aplicar, sem excesso, e sem hipérbole, a qualidade de "sagrado", porque não se trata apenas de arranjar um arrime econômico para a vida (o que por si só já é importante), mas, muito mais do que isto, trata-se da própria, identidade biológica e pessoal - uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal. Pelo mesmo fundamento, o investigado também tem o direito de humanidade que é o de não ser responsabilizado pela paternidade se de fato não for o pai⁷.

Segundo EDSON FERREIRA DA SILVA⁸, os direitos natural e constitucional ao nome são

atributos inerentes à condição humana, que não derivam de nenhum ordenamento jurídico; o homem já nasce com tais atributos independentemente do sistema jurídico ou da forma de organização social em que esteja inserido.

Prosegue dizendo que "não é a lei que vai conferir ao homem o dom da vida e todas as demais faculdades de que a própria natureza já se incumbiu de dotá-lo".

⁶ Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, no Resp. nº 55.438-1, DJU nº 64, de 03.04.95, p. 8.158.

⁷ Ac 110.067-1, Ac. De 02.11.89, RJTJSP 126/201

⁸ EDSON FERREIRA DA SILVA, em artigo publicado na Revista dos Tribunais 694/21.

Mais adiante, professora que,

logo, não é o direito, mas a natureza, que concede ao homem as faculdades que lhe são próprias; ao direito compete apenas dar proteção e assegurar o pleno desenvolvimento dessas faculdades, em condições de equilíbrio do indivíduo em relação ao grupo e deste em relação a cada indivíduo.

Por derradeiro, o eminente articulista conclui que

o direito natural, por ser inerente à condição humana, é imutável como as leis físicas da natureza, ao passo que o direito positivo é circunstancial e se conforma às necessidades e valores momentâneos de cada sociedade.

Assim, parafraseando o ilustre Magistrado EDSON FERREIRA DA SILVA, em sendo o direito de personalidade (direito ao nome na ação de investigação de paternidade)

um direito natural inerente à condição humana, e imutável como as leis físicas da natureza, ao passo que o direito material é circunstancial e se conforma às necessidades e valores momentâneos de cada sociedade,

seria por demais desumano e vexatório admitir-se que o direito material ou processual - que não são um direito natural e imutável, e sim circunstancial - pudessem impedir a verdadeira paternidade por simples questão formal, ou seja, não se declarar a verdadeira paternidade pela insuficiência de provas, justamente devido à negativa do investigado em se submeter à perícia.

Logo, em envolvendo na ação investigatória o direito de personalidade, habita nessa demanda "elevados interesses sociais, por ser matéria de suma gravidade, a prova deve ser robusta e convincente, de sorte a desfazer toda dúvida"⁹ e somente a perícia genética de DNA poderá expungir eventual

⁹ Acórdão do TUPR, citado por ORLANDO FIDA, em *Investigação de Paternidade*, 5ª edição, 1996, p. 300.

dúvida colhida com a prova testemunhal e de outros exames genéticos, havendo, em tese, a necessidade de condução coercitiva do demandado na realização do exame;

3) o exame genético de DNA fornece não apenas a exclusão, mas, também, a afirmação da paternidade em praticamente cem por cento (100%), pelo que não há argumento aceitável à recusa na realização desse exame, já que poderá excluir a paternidade e, com isso, beneficiar o investigado;

4) para fazer o exame genético de DNA não é preciso retirar o sangue do investigado, na medida em que, segundo FERNANDO SIMAS FILHO¹⁰, "o DNA existe em qualquer célula do corpo, podendo ser determinado em fios de cabelo, uma gota de saliva, esperma ou sangue", entre outras partes que contêm células, pelo que se pode realizar o exame genético sem qualquer ofensa à incolumidade física do investigado. Com isso, desfalece o argumento de que o investigado, para fornecer o sangue, "deve ser colocado em camisa-de-força e aí levá-lo ao laboratório para, imobilizado, ver recolhido, do próprio corpo, o material necessário"¹¹, porquanto, para conseguir um fio de cabelo ou uma gota de saliva do investigado, não é necessário imobilizá-lo ou causar-lhe qualquer ofensa à integridade física;

5) os que não admitem a condução coercitiva do investigado para realizar o exame genético dizem que haverá ofensa à dignidade da pessoa humana, cujo direito está resguardado na Constituição Cidadã.

Contudo, se é desumana, vexatória e ofensiva à dignidade humana a coleta de fio de cabelo, uma gota de saliva, o esperma ou o sangue do investigado, muito mais ofensivo à dignidade humana do filho é a impossibilidade de

¹⁰ FERNANDO SIMAS FILHO, em *A Prova na Investigação de Paternidade*, Jurua, 1996, 5ª edição, p. 119.

¹¹ Parte do acórdão do STF, citado por EDUARDO AUGUSTO JARDIM, em *Investigação de Paternidade - Sujeição da Parte à Prova Pericial Sangüínea*, transcrito na RJ nº 257, de 03/99, quando fomos citados acerca do artigo de doutrina sobre "obrigatoriedade de realização do exame genético DNA", transcrito em: a) *Jornal da Síntese*, set/97; b) *Revista dos Tribunais*, n.º 747/148 e c) *Revista Jurídica* n.º 246/5.

conhecer a paternidade biológica, que é um direito de personalidade natural e constitucional, cuja negativa também é ofensivo à dignidade humana e cidadania;

6) também é dito na jurisprudência que a personalidade é um direito privado. Contudo, nome não é um direito privado, mas, sim, de manifesto interesse público, pois a perfilhação é direito natural e constitucional de personalidade, sendo direito indisponível, inegociável, imprescritível, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano, ou, no dizer de CARLOS ALBERTO BITTAR, os direitos de personalidade são

dotados de constituição especial, para uma proteção eficaz da pessoa, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem. Assim, o ordenamento jurídico não pode consentir que o homem deles se despoje, conferindo-lhes caráter de essencialidade: são, pois, direitos intransmissíveis e indispensáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, sob raros e explícitos temperamentos, ditados por interesses públicos¹².

É por isso que sustentamos a tese de que não se pode presumir a paternidade, ainda mais com negativa em se submeter a exame genético. No caso, deve-se conduzir coercitivamente o investigado, mas jamais reconhecer uma paternidade biológica com base em simples negativa de formatar um exame de sangue ou entrega de um fio de cabelo, sob pena de grave ofensa ao art. 227 da Constituição Federal e art. 27 do ECA, que determinam a busca incansável da verdade real da filiação biológica;

7) apadrinhamos a doutrina dos quatro votos vencidos no memorável arresto judicial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹³, quando não foi autorizada a condução coercitiva do investigado para fazer exame genético:

¹² CARLOS ALBERTO BITTAR, em *O Direito Civil na Constituição de 1988*, RT, 2ª edição, p. 48.

¹³ Acórdão do STF, em sessão plenária, habeas corpus nº 71373-4-RS, em 10.11.94, rel. MARCO AURÉLIO, por maioria de votos, publicado no Boletim Informativo nº 31, de 11/96, da Procuradoria Geral de Justiça do RS, votos vencidos dos Ministros FRANCISCO REZEK, ILAMAR GALVÃO, CARLOS VELLOSO e SEPÚLVERA PERTENCE.

O que temos agora em mesa é a questão de saber qual o direito que deve preponderar nas demandas de Verificação de paternidade: o da criança a sua real (e não apenas presumida) identidade, ou o do indigitado pai à sua intangibilidade física.

No julgamento do RE 99.915 (RTJ 110/1133), sob minha relatoria, ponderei que me parecia "ainda presente na justiça brasileira - como, de resto, na sociedade brasileira - uma tendência majoritária a enfrentar esses casos centrando atenções na pessoa do investigado, e sempre empregando uma ótica essencialmente penal". É alentador observar, na hora atual, que a visão individualizadora, preocupada com as prerrogativas do direito do investigado, vem, cedendo espaço ao direito elementar que tem a pessoa de conhecer a sua origem genética. A verdade jurídica, geralmente fundada em presunção, passa poder identificar-se com a verdade científica.

No campo pericial, o desenvolvimento científico facilita a busca da verdade, mas obstáculos como a recusa à submissão ao exame podem ocorrer. Deve o julgador saber valorar, com os demais elementos de prova, a insubordinação. A recusa mesma induz à presunção de paternidade, facilitando o desfecho da demanda, mas resolvendo de modo insatisfatório o tema da identidade do investigante.

Deve-se ter em vista que, conforme leciona o Magistrado EUGÊNIO FACHHININETO¹⁴,

mesmo os direitos constitucionais não são absolutos no sentido exato da palavra, aquilo que não é jamais superado ou restringido. Tais direitos devem ser protegidos toda vez que sofram um ataque em favor de interesses de menores. Todavia, quando forem o embate de direito da mesma hierarquia e valor, poder-se-ia aqui invocar o próprio direito à dignidade humana, elevada à categoria de fundamento da República, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, deve-se verificar qual o direito constitucional que prevalece na investigatória de paternidade: o direito constitucional de não fornecer um fio de cabelo, uma gota de saliva ou uma gota de sangue, ou o direito natural e constitucional à personalidade, que é um direito à dignidade humana e de cidadania, princípios elevados à categoria de fundamento da República (art. 1º, incisos II e III, da CF). À toda evidência, prevalecem os dois últimos

¹⁴ EUGÊNIO FACHHININETO, citado no acórdão da 8ª CCv do TJRS, em 04.11.93, rel. Des. ELISEU GOMES TORRES, transcrito na RJTJRS 162/238.

princípios, isso porque, segundo afirmação do Ministro CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "é muito mais grave violar um princípio do que transgredir uma norma",¹⁵

8) quando da procedência da ação de investigação de paternidade não haverá apenas o reconhecimento de um filho, mas, também, segundo nos relata o eminente CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA¹⁶, a influência da coisa julgada, o registro de estado, o nome, a relação de parentesco, o pátrio poder, os alimentos e a sucessão, pelo que o Poder Judiciário tem o poder-dever de determinar a produção de todas as provas.

Em se tratando de direitos indisponíveis, também é indisponível o direito do Magistrado em indeferir a produção de todas as provas, documental, testemunhal, pericial, especialmente o exame genético DNA, e o depoimento pessoal, na medida em que, nessas demandas, não há preclusão à produção de todas as provas, seja para a parte, seja para o Juiz, porquanto,

na fase atual da evolução do Direito de Família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações do estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes¹⁷;

¹⁵ Ministro CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em artigo de doutrina constante na Revista Jurídica 219/85, citado pelo Professor SÉRGIO GISKOFF PEREIRA, no Diário Oficial da Justiça do RS, de 30.04.98, p. 01.

¹⁶ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, em *Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos*, 5ª edição, Forense, 1966, p. 52/3.

¹⁷ STJ - Resp. 43.467 - MG - 4ª T - Rel. Min. Salvo de Figueiredo - DJU 18.03.96.

9) deve ser ressaltado que, se o investigado se negar a fazer o exame genético e não for conduzido coercitivamente, cairá por terra toda a doutrina e jurisprudência acerca do direito indisponível ao nome e da busca incansável da verdade real da filiação biológica, fincada no arts. 227 da CF e 27 do ECA, porque a solução que resta é a presunção da paternidade contra o demandado, pois a recusa de submissão à pericia hematológica importa renúncia implícita à tese da negativa da paternidade¹⁸, representando um forte indício da paternidade¹⁹. Mas aí se estará adentrando no leito movediço da verdade puramente formal, denominada de ficção jurídica, já esquecida no mundo jurídico brasileiro, isso porque os arts. 227 da Constituição Federal de 1988 e 27 do ECA revogaram todas as disposições constantes do Código Civil, que proibem a busca da perfilhação biológica;

10) por fim, a problemática da coisa julgada na investigação de paternidade, tendo em vista que é nula a sentença que não determinar a produção de todas as provas, documental, testemunhal, depoimento pessoal e pericial, especialmente o exame genético de DNA, pois não exauriu a prestação jurisdicional de acordo com a Lei.

Já nos manifestamos nesse sentido, nos seguintes termos²⁰:

Não basta o autor historiar os fatos. Há necessidade de que esses fatos, em se tratando de direitos indisponíveis, sejam devidamente comprovados. E, para isso, descabe a revelia, a confissão ou a insuficiência de prova para a procedência ou improcedência da demanda. É preciso que o Juiz, na busca incansável da verdade real, determine, de ofício, a realização de todas as provas necessárias para provar que o requerido é, ou não, o pai do investigante. O Magistrado, em ações que envolvam direitos indisponíveis, não tem apenas o poder, mas, sim, o poder-dever de ordenar a produção de todas as provas, de acordo com o art. 130 do CPC, isto é, ao próprio Juiz é indisponível o direito de indeferir as provas nos direitos indisponíveis.

¹⁸ Embargos Infringentes nº 593160773, 4º Grupo de Câmaras Cíveis de TJRS, Sapiranga, Rel. Des. Luiz Felipe Azevedo Gomes, 11.11.94.

¹⁹ Apelação Cível nº 597145713, 7ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Eliseu Gomes Torres, j. 03.12.97, DJ 06.02.98, p. 31.

²⁰ BELMIRO PEDRO WELTER, em artigo de doutrina sobre *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*, transcrito no *Jornal da Síntese de 09/98* e *Revista Jurídica* nº 256, de 02/99 e constante da obra *Investigação de Paternidade*, a ser publicada no primeiro semestre de 1999.

Pode-se formatar as seguintes conclusões acerca da coisa julgada na investigação de paternidade, e que servem de parâmetro à condução coercitiva do investigado:

- a) há apenas uma, e não três, causa de pedir na investigação de paternidade: as relações sexuais ou inseminação artificial pelo que é possível somente o ingresso de uma demanda para descobrir a filiação biológica;
- b) somente haverá coisa julgada nas ações de investigação e contestação de paternidade quando tiverem sido produzidas todas as provas, documental, testemunhal, depoimento pessoal e pericial, especialmente o exame genético DNA;
- c) não faz coisa julgada o reconhecimento voluntário da paternidade, seja no procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade, seja em ação judicial;
- d) não faz coisa julgada a homologação do acordo de reconhecimento da paternidade na pendência da ação investigatória, mesmo se produzida uma prova pericial, seja porque não houve decisão judicial declarando a paternidade, seja porque nas demandas sobre direitos indisponíveis devem ser produzidas todas as provas, seja porque a *Constituição Federal* determina que deve ser reconhecida a verdade real sobre a filiação;
- e) não faz coisa julgada a sentença de improcedência da ação de investigação de paternidade por falta de provas, como também não faz coisa julgada a sentença de procedência da investigatória de paternidade na ausência de alguma prova, pois, conforme acima dito nas demandas sobre direitos indisponíveis devem ser produzidas todas as provas, devendo habitar nos autos a verdade sobre a filiação biológica. Ocorre que a sentença prolatada em processo que envolva direitos indisponíveis, em que não foram produzidas todas as provas, não exauriu a prestação jurisdicional, sendo nula de pleno direito, o que deverá ser declarado de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, já que a Carta Magna determina a busca da verdade real sobre a perfiliação. Sabemos que, às vezes, mesmo com a produção de todas as provas, é difícil alcançar a certeza da filiação. Para tanto, podem ser formatados dois ou três exames genéticos, principalmente o DNA, que fornece a certeza de quase cem por cento da paternidade. O que não é justo é a sentença de improcedência por falta de provas, ou mesmo a de procedência, reconhecendo a paternidade apenas formal, e não biológica, mesmo quando não se exauriu todas as oportunidades de provas;

f) na ação investigatória de paternidade não é possível a aplicação dos efeitos da revelia, confissão ou reconhecimento do pedido, porque nos autos deve habitar a verdade real, isto é, a filiação genética;

g) se na ação investigatória de paternidade não foram produzidas todas as provas, o investigante poderá nulificar essa sentença mediante ação rescisória, na forma do art. 485, inciso V, do CPC, por violação literal do art. 130 do mesmo digesto legal, já que, em direitos indisponíveis, o Juiz tem o poder-dever de determinar a produção de todas as provas, e enquanto essas provas não forem produzidas não haverá pleno julgamento da ação de direito natural, consuetudinário e indisponível de personalidade;

h) outro caminho foi indicado pelo eminente Professor JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA, qual seja, além da rescisória, o prejudicado poderá ingressar com ação de investigação ou de negação de paternidade para a retomada das provas não produzidas na demanda anterior, pois, se na primeira ação não foram produzidas todas as provas, não haverá o exaurimento da prestação jurisdicional;

i) em havendo a obrigatoriedade de produção de todas as provas permitidas em Direito nas ações de investigação e negação de paternidade, conclui-se que, nessas demandas, não há preclusão para as partes, nem, obviamente, para Julgador, na produção das provas, pelo que a realização de qualquer prova, como, por exemplo, o exame genético, deverá ser determinado em grau superior;

j) com a tese ora apresentada de que não haverá coisa julgada enquanto não produzidas todas as provas, cremos que se afasta o impedimento posto pelos Tribunais pátrios com relação à impossibilidade de a sentença da investigatória ser revista via ação rescisória, quando asseveram que

se se reabrirem as instruções processuais toda a vez que novos métodos probatórios surgirem, e a ciência está sempre em franca evolução, isto implicaria na eternização das demandas, situação a que o instituto da coisa julgada visou, exatamente, evitar²¹,

pois, conforme anteriormente dito, o Poder Judiciário somente se justifica quando buscar intransigentemente a verdade real nas demandas de cunho indisponível, pelo que pode ser requerida a nulidade de todos os processos em que não foram produzidas todas as provas.

²¹ Acórdão da 7ª Ccv do TJRS, em 26.04.95, rel. Des. ALCEU BINATO DE MORAES, no agravo de instrumento 595019589.

Com isso, a condução coercitiva do investigado também se impõe quanto à coisa julgada, pois esta não ocorre enquanto não produzidas todas as provas, documental, depoimento pessoal, testemunhal e pericial, especialmente o exame genético de DNA.

Destarte, embora discordando do Excelso Supremo Tribunal Federal, comungamos com a jurisprudência que autoriza a condução coercitiva do investigado para se submeter ao exame genético DNA, o que se infere do seguinte acórdão:

Prova pericial. Exame consistente em impressões digitais de DNA. Incidência, em caso de falecimento do investigando, sobre tecidos do próprio cadáver, coletados em vida ou "post mortem", submetendo os próprios filhos menores do "de cujus" ao referido exame. - Admissibilidade - Conquista da ciência que não pode ser desacolhida no contexto do processo. Exame que não chega a comprometer o princípio da inviolabilidade corporal, que, aliás, evidencia outro direito de personalidade, que é o da paternidade, do qual resultam ainda outros direitos, o direito ao patronímico paterno e direito aos alimentos - Inadmissibilidade de se permitir o seu impedimento, ante a amplitude de provas admitidas na lei processual - Recurso provido para se viabilizar a perícia pretendida. Voto vencido²².

Sem esgotar o difícil assunto, algumas razões que justificam a condução coercitiva do investigado para fazer o exame genético.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APELAÇÃO CÍVEL Nº 110.067-1. Acórdão. 2 de novembro de 1989. *RJTJSP*, Nº 126, p. 201.
- BITTAR, Carlos Alberto. O direito civil na Constituição de 1988. *RT*, 2.ed., p. 48.
- BRASIL. R. Esp. Nº 55.438-1. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernichiaro. *Diário da Justiça da União*, nº 64, 3 abr. 95, p. 8.158.
- BRASIL. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. 3 de abril de 1990. Acórdão. *Revista do STJ*, nº 40, p. 236.

²² Acórdão da 2ª Ccv. Do TJSC, em 19.04.94, rel. Des. NAPOLEÃO AMARANTE, no AI nº 8.137.

BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. R. Esp. 43.467-MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. *Diário da Justiça da União*, 18 mar. 96.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hábeas-Corpus nº 71.373-4-RS. Acórdão. Relator: Marco Aurélio. 10 de novembro de 1994. *Boletim Informativo*, Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, nº 31, nov. 1996. Em sessão plenária, por maioria de votos. Ministros com votos vencidos: Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. FIDA, Orlando. *Investigação de paternidade*. 5.ed. 1996.

JARDIM, Eduardo Augusto. Investigação de paternidade: sujeição da parte à prova pericial sangüínea. *RJ*, nº 257, mar. 99.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 5.ed. Forense, 1996. P. 52-53.

PEREIRA, Sérgio Giskoff. *Diário Oficial da Justiça do Rio Grande do Sul*, 30 abr. 98, p. 1.

PORTO ALEGRE. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 597.145.713. Relator: Desembargador Eliseu Gomes Torres. 3 de dezembro de 1997. *Diário da Justiça*, 6 fev. 98, p. 31.

RIO GRANDE DO SUL. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 595.019.589. 26 de abril de 1995. Relator: Desembargador Alceu Binato de Moraes

RIO GRANDE DO SUL. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 594.101.032. Relator: Desembargador Antonio Carlos Stangler Pereira.

RIO GRANDE DO SUL. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 4 de novembro de 1993. Relator: Desembargador Eliseu Gomes Torres. *RJTJRS*, nº 162, p. 238.

SANTA CATARINA. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Acórdão. Relator: Desembargador Napoleão Amarante. 19 de abril de 1994. *AI* nº 8.137.

SAPIRANGA. 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos infringentes nº 593.160.773. Relator: Desembargador Luiz Felipe Azevedo Gomes. 11 nov. 1994.

SILVA, Edson Ferreira da. [Artigo.] *Revista dos Tribunais*, nº 694, p. 21.

SIMAS FILHO, Fernando. *A prova na investigação de paternidade*. 5.ed. Juruá, 1996.

WELTER, Belmiro Pedro. Coisa julgada na investigação de paternidade. *Revista Jurídica*, nº 256, fev. 99.